

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*



### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º da proposta, o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, corresponderá aos seguintes valores:

I – R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016; e

II - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

O art. 2º do PLC determina que as despesas resultantes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Já o art. 3º estabelece que a implementação do disposto na Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que tais limites foram definidos pela Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, o art. 169 estipula as condições para a concessão de aumento de remuneração, a saber: a existência de prévia dotação orçamentária suficiente na lei orçamentária anual e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da Lei, determinando que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) onde foi aprovado relatório favorável do Senador José Maranhão, que passou a constituir Parecer da CCJ, tendo o Senador Ricardo Ferraço apresentado Voto em Separado, contrário ao projeto.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Ricardo Ferraço foi designado relator e apresentou relatório pela rejeição da matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Como ressaltado no Parecer da CCJ, a matéria é meritória, pois é sabido que a remuneração dos membros do STF encontra-se defasada, sendo que o reajuste proposto será escalonado em dois momentos, como mencionamos no relatório, e ainda não reporá o total da perda remuneratória dos últimos anos. Convém salientar que, nos termos da proposta inicialmente apresentada pelo STF, em agosto de 2015, o subsídio dos ministros da Suprema Corte já passaria para R\$ 39.293,32 em janeiro de 2016. O parcelamento do reajuste consiste, portanto, em uma louvável contribuição do STF ao ajuste fiscal, tão necessário na atual conjuntura econômica.

No âmbito das competências desta Comissão, cumpre destacar reiteradas manifestações dos titulares das pastas da área econômica do Governo, em especial notas à imprensa publicadas no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), de 1º e 3 de junho de 2016, afirmando que os projetos de reajustes dos servidores públicos, então aprovados na Câmara dos Deputados, dentre os quais inclui-



se a presente matéria, não causarão impacto adicional no orçamento federal em 2016, uma vez que recursos próprios já haviam sido assegurados na Lei Orçamentária Anual para 2016 (LOA 2016), Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, tendo sido considerados, inclusive, na nova meta de resultado primário aprovada pelo Congresso Nacional, não representando, portanto, nenhum impacto orçamentário-financeiro adicional.

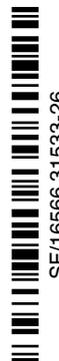
Tal posição foi reforçada pelo Ministro interino do Planejamento, Dyogo Oliveira, em sessão conjunta de audiência pública da CCJ e CAE, realizada no dia 6 de julho de 2016.

Salientamos que o Ofício 18/GP – SPR/2016, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e o Ofício nº 254/GP, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ambos emitidos em 24 de junho de 2016, em resposta ao Ofício 065/2016/CAE, de 21 de junho de 2016, relativo ao impacto orçamentário e financeiro do PLC nº 29 de 2016, também contém informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro total do PLC nº 27, de 2016, divididas por magistrados ativos e inativos (aposentados e instituidores de pensão) para os exercícios financeiros de 2016 a 2020.

Em 2016, o impacto total será de R\$ 187,4 milhões para os magistrados ativos e de R\$ 86,5 milhões para os inativos. De 2017 em diante, o impacto total em cada ano será de R\$ 555 milhões para os ativos e R\$ 263,4 milhões para os inativos. Esses valores já incluem os encargos sociais estimados de 22%. Além disso, os ofícios recebidos pela CAE afirmam que a concessão dos reajustes do PLC nº 27 e do PLC nº 29, ambos de 2016, não desprezarão os limites estabelecidos nos arts. 20, I, *b* e 22, parágrafo único, da LRF.

Ressaltamos que a regra constitucional relativa ao aumento de remuneração encontra-se plenamente atendida. Por força do art. 98, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, a lei que concede aumento de remuneração não pode conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos, o que é plenamente atendido pelo PLC nº 27, de 2016, no qual os reajustes só valerão a partir da vigência da Lei.

Assim, o limite das dotações do subitem 2.1, do item II, do Anexo V da LOA 2016 de R\$ 258,4 milhões será suficiente para cobrir as despesas do PLC nº 27, de 2016, visto que a estimativa citada anteriormente refere-se ao início da vigência da lei a partir de junho de 2016, sendo que, na prática, a lei somente entrará em vigor em agosto ou em setembro de 2016.



De todo modo, se ela estivesse em vigor em 1º de agosto de 2016, o impacto orçamentário-financeiro total seria de R\$ 195,6 milhões para os magistrados federais ativos e inativos no exercício financeiro de 2016.

Desta forma, entendemos, portanto, que a matéria se encontra em condições de ser aprovada.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador **VALDIR RAUPP**

